

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026

IMPUGNANTE: PÉGASUS VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DECORRENTE DA EXIGENCIA 1. DA EXIGÊNCIA DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.8 e 2. DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR NO MÍNIMO 6 (SEIS) AIRBAGS (FRONTAIS, LATERAIS E DE CORTINA).

I- DA ADMISSIBILIDADE

A empresa PÉGASUS VEÍCULOS LTDA, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 35/2026, apresentou impugnação por meio do endereço eletrônico disponibilizado no edital de abertura do certame, ocorrendo o recebimento pelo órgão. A impugnação é tempestiva e atende aos prazos constantes no edital de abertura. Quanto à matéria nada a argumentar ou alterar.

II- DO MÉRITO

1. DA EXIGÊNCIA DE MOTORIZAÇÃO MÍNIMA 1.8: O edital, em seu Termo de Referência, exige que o veículo possua motorização mínima de 1.8, o que reduz consideravelmente a competitividade do certame, afastando veículos modernos que possuem motores 1.0 turbo com desempenho equivalente ou superior, tanto em potência quanto em torque, aliando melhor eficiência energética e menor emissão de poluentes, em conformidade com as diretrizes do Programa ROTA 2030. Que tal exigência não guarda proporcionalidade com a finalidade do objeto, tampouco é justificada tecnicamente no edital.

O objetivo da licitação é aquisição de uma minivan com capacidade para 7 lugares, o que pode ser perfeitamente atendido por modelos com motorização menor, desde que atendam ao desempenho necessário.

Que dessa forma, a exigência de motor mínimo 1.8 configura cláusula restritiva à competitividade, afrontando os princípios da isonomia e ampla concorrência, previstos no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

2. DA EXIGÊNCIA DE POSSUIR NO MÍNIMO 6 (SEIS) AIRBAGS (FRONTAIS, LATERAIS E DE CORTINA): que referida exigência de 6 airbags extrapola as necessidades do objeto, configurando especificação que restringe a ampla competitividade do certame, em afronta ao art. 5º, inciso IV, e art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determinam que as exigências técnicas devem ser compatíveis com a realidade do mercado e necessárias ao atendimento do interesse público, sem impor restrições indevidas. Que diversos modelos de minivan e veículos de 7 lugares disponíveis no mercado nacional contam com 4 airbags de fábrica (frontais e laterais), atendendo plenamente às normas do CONTRAN e aos requisitos de segurança veicular obrigatórios no Brasil. Finaliza relatando que tal exigência de 6 airbags, elimina concorrentes potenciais e onera indevidamente a Administração, reduzindo a economicidade.

Pede a nulidade ou alteração do Edital.

Cumprando esclarecer que os critérios utilizados para a escolha dos veículos dentre outros, foram os especificados no Edital, além das características impugnadas. Nesse caso, referente ao item, não se visualiza qualquer direcionamento ou restrição do caráter competitivo, visto os esclarecimentos acima expostos, o que afasta a hipótese de direcionamento para uma determinada marca. Não é cabível que a LICITANTE adeque seu edital ao que a Impugnante solicita, pois estaria tornando o objeto incompatível com as necessidades e o que foi planejado pela Municipalidade, não podendo essa adquirir equipamento que não alcançará plenamente as suas necessidades, se assim o fizer, estaria adequando o certame com o que convém apenas ao fornecedor Impugnante, notoriamente apresentando veículo com discriminação diversa.

Ao que se verifica, numa análise inicial para afastar a irregularidade apontada, sob o fundamento de que não fica comprovado que a exigência dessas especificações enseja o direcionamento do certame para apenas uma marca ou modelo.

É cediço que os procedimentos licitatórios são instrumentos jurídicos que objetivam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante julgamento objetivo e vinculado ao instrumento convocatório. Para tanto, faz-se necessário que o objeto licitado seja descrito no edital de forma clara, precisa e sucinta, pois a Administração, na fase de julgamento das propostas, não poderá adotar critérios que não estejam previstos expressamente no ato convocatório. Na fase interna do certame, a definição do objeto licitado e de suas especificações técnicas consubstancia competência discricionária da Administração Pública, cujo exercício encontra limites no princípio da proporcionalidade, nos princípios estampados na própria Lei e na própria finalidade do procedimento licitatório.

É perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas empresas ou participantes. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particularmente. Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, a conclusão pela irregularidade ou nulidade dessas especificações depende, necessariamente, da demonstração do direcionamento do certame, da desproporcionalidade ou da inadequação da(s) exigência(s) editalícia(s), o que entendemos não ser o caso.

III- DECISÃO

Quanto a afirmação de que a licitação é direcionada a determinada marca, temos que não procede.

Quanto ao prazo, pela declaração de tempestividade da impugnação.

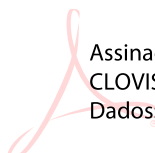
Nesse sentido, a conclusão é pelo PARECER OPINATIVO QUE INDEFERE a impugnação apresentada pela empresa PÉGASUS VEÍCULOS LTDA, por entender que

assegurados o princípio da igualdade e da competitividade no certame, pelos argumentos e fundamentos expostos.

S.M.J., é o parecer opinativo.

Prefeitura Municipal de Iraí/RS, 07 de abril de 2026.

**CLOVIS JOSE
MAGNABOSCO
FILHO**

 Assinado de forma digital por
CLOVIS JOSE MAGNABOSCO FILHO
Dados: 2026.04.08 14:29:57 -03'00'

CLÓVIS JOSÉ MAGNABOSCO FILHO

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS N° 35.297